



Decisão Nº 10144/2022 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR

DECISÃO

Ementa: CONSULTA. TABELIONATO DE NOTAS. REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO. PESSOA IDOSA. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de CONSULTA formulada pela Tabeliã Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Marcos Parente, na qual busca definição acerca da correta interpretação do inciso III do art. 218-A do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Provimento nº 17/2013 CGJ-PI).

Art. 218-A. Os Tabeliães do Estado do Piauí, na lavratura de atos notariais que envolvam pessoas idosas, assim entendidas aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deverão proceder observando as seguintes cautelas: *(Incluído pelo Provimento Vice-Corregedoria Nº 25, de 12 de abril de 2021)*

[...]

III – Deve ser facilitada a revogação de procurações, por pessoa idosa, através de simples petição escrita ou oral reduzida a termo;

Em síntese, a tabeliã consulente afirma haver divergência de entendimentos acerca da questão, posto que:

i) entende que basta o idoso comparecer à serventia e declarar verbalmente a vontade de revogar procuração, para que a mesma seja atendida, de modo que já procedeu revogações a pedido verbal de pessoal idoso, o qual reduziu a termo, com posterior anotação na procuração acerca da revogação solicitada, anotação esta feita a margem da procuração pública, não sendo necessário exigir instrumento público revogatório;

ii) que foi questionada pelos outorgados da procuração ora revogada, os quais alegam que tal ato não poderia ter sido praticado e que a interpretação da consulente estaria equivocada.

Nesse contexto, formula a consulta com o intuito de que esta Vice-Corregedoria padronize a matéria.

É o que havia a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, vale destacar que a regra ora examinada foi originalmente editada pelo Provimento nº 24/2013 da CGJ-PI, nos seguintes termos:

Art. 1º - Os Tabeliães do Estado do Piauí, na lavratura de atos notariais que envolvam pessoas idosas, assim entendidas aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deverão proceder observando as seguintes cautelas:

(...)

III – Deve ser facilitada a revogação de procurações, por pessoa idosa, através de simples petição escrita ou oral reduzida a termo;

Posteriormente, esta Vice-Corregedoria, visando à concentração dos atos normativos referentes aos serviços notariais e registrais, facilitando as buscas e conhecimento geral, determinou, pelo Provimento nº 25/2021, a inclusão no no Código de Normas dos dispositivos constantes do Provimento nº 24/2013. Assim, o Código de Normas foi acrescido dos artigos 218-A a 218-C.

Dito isso, verifica-se que, de fato, a redação do inciso em questão dá margem a mais de uma interpretação. Com efeito, a literalidade do dispositivo permite o entendimento de que a revogação operar-se-ia pela simples petição da pessoa idosa (petição essa escrita ou oral reduzida a termo), dispensando o instrumento público revogatório. Por outro lado, também é possível compreender que a petição (seja escrita ou oral) não se confunde com o ato de revogação, a qual demandaria ainda instrumento próprio a ser lavrado pelo tabelião.

O fato é que se faz necessário compatibilizar a tutela da pessoa idosa, com fundamento no art. 230 da Constituição Federal e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), com os institutos de direito notarial, os quais visam, acima de tudo, a segurança jurídica dos atos da vida civil. Para tanto, deve-se partir da premissa de que a forma (direito instrumental) deve estar a serviço do conteúdo (direito material), e não o contrário. E, no caso, o direito material em foco é o de revogação de procuração quando exercido por pessoa idosa, a qual deve ser conferido um tratamento adequado com as suas vulnerabilidades.

Como regra, a revogação de procuração pública operacionaliza-se pela mesma forma exigida para o ato de outorga de procuração da mesma natureza, o que decorre do princípio do paralelismo das formas. Sendo assim, exige-se os mesmos requisitos para a lavratura de escrituras (art. 215, § 1º, do Código Civil) e atos notariais diversos (art. 114 e art. 135 do Código de Normas), com as devidas adaptações, dos quais importa destacar: **i**) o pedido de lavratura do ato; e **ii**) uma vez redigido o instrumento público pela serventia, a assinatura do requerente.

Sendo assim, importa questionar se, para a pessoa idosa, faz-se necessário ajustar ou não tal procedimento, de modo a conferir um tratamento adequado à condição pessoal do interessado.

Os pedidos de usuários para a lavratura de atos notariais em geral jamais exigiu formalidade, visto que, tradicionalmente, operava-se verbalmente perante o tabelionato de notas. De todo modo, nunca foi vedado o requerimento por escrito, sendo esta modalidade inclusive prevista atualmente no art. 114-A do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí.

Ademais, eventuais empecilhos para deslocamento e comparecimento do usuário à presença do tabelião podem ser contornados por diligência do notário fora da sede da serventia - indo ao encontro do usuário - ou mesmo pelo uso dos meios de comunicação remotos (E-Notariado) para contato com as serventias extrajudiciais, para os quais a pessoa idosa pode inclusive contar com auxílio de outra pessoa. Sendo assim, a mera dificuldade ou impossibilidade de locomoção da pessoa idosa em direção à serventia extrajudicial já encontra solução nas normas vigentes.

Por seu turno, a confirmação da manifestação da vontade do requerente, por meio da sua assinatura no instrumento público lavrado pelo notário, é imprescindível para a existência e validade do ato. Nesse ponto, cabe esclarecer que, se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo, conforme já determina o próprio Código Civil (art. 215, § 2º). Com razão, **o que importa, na verdade, é a capacidade civil (lucidez)** da pessoa

interessada, de modo que os meios para a sua aferição, pelo notário, já se encontram regulados no Código de Normas local. Senão, vejamos:

Art. 218-B. Em **caso de dúvida sobre a capacidade civil da pessoa idosa**, o Tabelião deve entrevistá-lo, na presença de duas testemunhas instrumentárias, reduzindo a termo as informações colhidas. (Incluído pelo Provimento Vice-Corregedoria N° 25, de 12 de abril de 2021)

Parágrafo único. Persistindo a dúvida ou havendo qualquer suspeita de violação ou ameaça aos direitos do idoso, o Tabelião, expondo, de modo sucinto, os motivos da suspeita, encaminhará o caso, acompanhado do termo das informações colhidas e das provas produzidas, ao Juiz Corregedor Permanente, com cópias dos atos ao Ministério Público, para providências que entender cabíveis. (Incluído pelo Provimento Vice-Corregedoria N° 25, de 12 de abril de 2021)

Art. 218-C. **Inexistindo dúvida quanto à lucidez e à capacidade civil da pessoa idosa**, ou sanada a dúvida inicial referida no art. 218-B deste Provimento, o Tabelião lavrará o ato jurídico, de acordo com a necessidade e a vontade da pessoa idosa, observadas as cautelas acima enumeradas e as disposições da Lei nº 10.741/2003. (Incluído pelo Provimento Vice-Corregedoria N° 25, de 12 de abril de 2021)

Portanto, observa-se que as regras vigentes já oferecem solução adequada para o atendimento da vontade da pessoa idosa mesmo na eventualidade da mesma enfrentar dificuldade ou mesmo impossibilidade de locomoção e, ainda, no caso de não poder ou não saber escrever. Assim, também nessas hipóteses, **a revogação da procuração pode ser requerida por qualquer forma (oralmente ou por escrito), mas requer, para a sua efetivação, o prévio reconhecimento da capacidade civil (lucidez) do requerente e a lavratura de instrumento público de revogação a ser por ele assinado (ainda que a rogo ou por meio remoto/eletrônico), assim como ocorre para os demais usuários.** Isso, porque mostra-se imprescindível a prática de tal ato tendo em vista a expressa exigência do Código Civil e Código de Normas local, as quais visam, em última análise, a segurança jurídica do serviço.

Sendo assim, reputa-se que a que **a facilitação da revogação de procuração por pessoa idosa (ou seja, o adequado atendimento das pessoas assim classificadas) deve ser efetivada por outras medidas**, a exemplo do atendimento prioritário (inclusive para fins de diligência fora da serventia), da entrevista prévia à realização do ato e da orientação mais cuidadosa acerca dos efeitos do ato notarial pretendido, tudo em atenção ao microssistema de proteção da pessoa idosa.

Feitas essas considerações, notadamente quanto às variadas possibilidades de interpretação da atual redação do inciso III do art. 218-A do Código de Norma, julga-se pertinente a sua revogação, sem prejuízo do dever dos notários conferirem à pessoa idosa o tratamento que lhe deve, de acordo com as vigentes normas constitucionais e legais.

Pela mesma razão, ficam validados os atos de revogação procuração praticados na vigência do inciso III do art. 218-A, ainda que tenha se operado por forma diversa da fixada na presente na decisão, a exemplo daqueles praticados pela tabelião consulente, desde que tenham alcançado a sua finalidade de atender ao interesse do requerente da revogação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **respondo** à consulta nos seguintes termos:

1) A revogação de procuração por pessoa idosa pode ser requerida por qualquer forma (oralmente ou por escrito), mas requer, para a sua efetivação, o prévio reconhecimento da capacidade civil (lucidez) do requerente e a lavratura de instrumento público de revogação a ser por ele assinado (ainda que a rogo ou por meio remoto/eletrônico), assim como ocorre para os demais usuários;

2) Em atenção ao microssistema de proteção à pessoa idosa, o seu adequado tratamento pelas serventias extrajudiciais deve abranger o atendimento prioritário (inclusive para fins de diligência fora da serventia), a entrevista prévia à realização do ato e a orientação mais cuidadosa acerca dos efeitos do ato notarial pretendido, sem prejuízo de outras medidas a serem avaliadas pelo notário em cada caso concreto.

Considerando que a presente decisão ostenta considerável relevância jurídica e dada a necessidade de padronização dos serviços registraes, atribuo-lhe caráter normativo e geral, nos termos do art. 26-C do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Provimento nº 17/2013 da CGJ/PI).

Por fim, determino a edição de provimento visando à revogação do inciso III do art. 218-A do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Provimento nº 17/2013 CGJ-PI).

Notifique-se, por encaminhamento dos autos, a Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Marcos Parente.

Expeça-se Ofício Circular a todas as serventias extrajudiciais com atribuição de Tabelionato de Notas do Piauí.

Após, conclua-se os autos nesta unidade.

Teresina-PI, data e assinatura registradas no sistema.

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho, Vice-Corregedor**, em 09/08/2022, às 19:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3516603** e o código CRC **D0157DEB**.